



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040829-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEPER, é agravado JAIRO SIWEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040829-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEPER

AGRAVADO: JAIRO SIWEK

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 39ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57465

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO - É VEDADO À PARTE DISCUTIR NO CURSO DO PROCESSO AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 609 e 614 do processo judicial de primeiro grau que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de inclusão de terceiro no polo passivo do processo, determinando a manifestação do autor em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

A agravante pretende o provimento de seu recurso, objetivando a *inclusão de SILVER REAL STATE EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob 14.758.642/0001-69, no polo passivo da execução e, ato contínuo a penhora dos imóveis que ensejam o débito “propter rem”*. (fls. 04).

Recurso regularmente processado, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 61/62), sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pretende, por via oblíqua e inadequada, discutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, cumprindo anotar que a reabertura da discussão nesta seara, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais.

Conforme dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Extraí-se dos autos que a matéria já estava resolvida pela decisão a fls. 506/507, a qual rejeitou o pedido de inclusão de terceiro, nos seguintes termos:

“(…) Compulsando os autos com maior rigor, observo que a decisão de fls. 490, tenho por bem rever a decisão de fls. 490, de ofício. Como já decidido às fls. 470/471, o título executivo formou-se apenas face do requerido JAIRO SIWEK, não se podendo incluir a pessoa jurídica SILVER REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS LTDA. no polo passivo.”

A parte agravante teve oportunidade de se insurgir contra mencionada decisão, mas não o fez.

Nesse cenário, não há fundamento jurídico para amparar os pedidos da parte agravante.

A corroborar esse entendimento, julgado deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSURGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL OCORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso, se houve lesividade com o indeferimento de suspensão do cumprimento de sentença pelo

acolhimento do pedido de suspensão de execuções e medidas constritivas junto a ação de recuperação judicial, dessa decisão é que caberia recurso. Mas não houve o oportuno recurso. Logo, houve a preclusão temporal, a qual ocorre quando, pela inércia da parte, extingue-se o seu direito de praticar o ato processual de insurgência contra a decisão que apenas reiterou a anterior. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136632-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Assim, a decisão atacada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

**LUIZ EURICO
RELATOR**